PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG
CNPJ: 17.097.791/0001-12
Av. Confúcio, 1150 – Centro – Montalvânia – MG
Telef. (38) 3614-1537 – 3614-1429 – Fax: (38) 3614-1600
www.montalvania.mg.gov.br

DECRETO Nº 24/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Montalvânia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 80, inciso VI da Lei Orgânica em vigor, com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e;

CONSIDERANDO a Deliberação COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021, onde o Comitê extraordinário COVID-19 institui entre o "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário/Epidemiológico";

CONSIDERANDO que o § 2º da referida deliberação impõe ao município a obrigatoriedade da implantação das medidas sanitárias, independente da adesão do município ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que o Art. 3º impõe ao município a adoção de medidas para suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais no termo da referida deliberação;

CONSIDERANDO que as normas esculpidas na Deliberação são de caráter impositivo aos municípios, devendo os mesmos cumprir o que o Governo do Estado através do comitê extraordinário COVID-19 determinou;

CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 incluiu o município de Montalvânia no "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário/Epidemiológico"

DECRETA

Art. 1º – Fica imposto a toda extensão territorial do Município de Montalvânia – MG, a adesão às medidas de restrições e segurança constantes no "Protocolo Onda Roxa", de **07 de março de 2021 até 21 de março de 2021**, pelo **período de 15 (quinze) dias**, podendo o mesmo ser prorrogado mediante orientação do Governo do Estado através do comitê extraordinário COVID-19.

Art. 2º - O Município de Montalvânia, no âmbito de suas competências, suspende todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste Decreto e da Deliberação do comitê extraordinário COVID-19 / Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Durante a vigência da "Onda Roxa", somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - Comércio de fármacos, farmácias e drogarias;

II - Distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas e distribuidoras de alimentos para animais;

IV - Comercialização de combustíveis e derivados;

V - Distribuidoras de gás e água mineral;

VI - Oficinas mecânicas, borracharias e autopeças;

VII – Agências bancárias e similares

VIII - Agrossilvipastoris e agroindustriais;

IX - Relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

X - Construção civil e comercialização de materiais de construção;

XI - Assistência veterinária e pet shops;

XII - Transporte e entrega de cargas em geral;

XIII - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XIV - Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

Parágrafo 1º. As Agências Bancárias e similares, deverão disponibilizar funcionário para organização da fila mantendo o distanciamento social de 1,5 (um metro e meio), álcool em gel para os clientes e exigir o uso de máscaras.

Parágrafo 2º. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários:

- Mantendo o distanciamento social de 1,5 (um metro e meio),
- Exigir o uso de máscara dos colaboradores e clientes,
- Disponibilizar álcool em gel(70%) para higienização dos colaboradores e clientes,
- Manter o controle de entrada de clientes, obedecendo ao limite máximo de 10 (dez) pessoas no interior do estabelecimento, priorizando os serviços de delivery.

Parágrafo 3º. Os restaurantes e lanchonetes deverão manter fechados, com funcionamento apenas interno e adotar os serviços de DELIVERY com entrega permitida até as 22h.

Parágrafo 4º - Todas as atividades e serviços não descritos acima deverão manter fechados.

Art. 4º. Fica mantido a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento, abastecimento de água e serviços de manutenção de energia elétrica;

II - assistência médico-hospitalar;

III - serviço funerário;

IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico, limpeza pública e serviços de manutenção de estradas;

V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 5º - Em atendimento ao Art.7º da Deliberação COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 do Comitê extraordinário COVID-19/Governo do Estado, fica proibido:

I – O funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II - A circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º;

III – A circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – A circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – A realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – A realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º - Será permitida a circulação de pessoas para:

I - o acesso a atividades, serviços e bens essenciais;

II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III - a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais;

§ 2º - Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

Art. 6º – Todas as Secretarias Municipais deverão manter suas atividades podendo fazer rodízios com o mínimo de funcionários, evitando aglomeração de pessoas e tomando todas as medidas necessárias para a proteção do trabalhador.

§ 1º - Os Servidores dispensados pelas secretarias **deverão permanecer em casa** à disposição, sendo proibido realizar viagens para fora do município, se ausentar ou realizar outro tipo de atividade fora de sua residência, no horário de serviço, sob pena de ser considerado como falta no serviço e prejuízo em sua remuneração.

§ 2º - Fica suspenso o atendimento presencial no prédio da Prefeitura Municipal, mantendo o funcionamento das atividades internas e atendimento agendado por telefone ou e-mail.

Art. 7º - Os Secretários e chefes de departamentos deverão, dentro de suas competências, organizar os seus serviços mantendo somente atendimento de urgência e atendimento externo mediante agendamento por telefone ou e-mail.

Art. 8º - Por ser a Pandemia uma questão de saúde, as Unidades Básicas de Saúde deverão manter o funcionamento em horário normal para atendimento à população devendo a secretária municipal de saúde regulamentar critérios para atendimento ao público.

Art. 9º – O transporte municipal de passageiros será mantido em caráter excepcional, devendo os proprietários de ônibus obedecer todas as medidas de higienização e proteção à saúde dos usuários.

Art. 10º - Fica proibida a entrada no município de Montalvânia, veículos de transporte coletivo de passageiros oriundos de outros municípios/Estados, devendo a Guarda Municipal juntamente com a Polícia Militar realizar a fiscalização, podendo para tanto realizar a apreensão do veículo no intuito de cessar este tipo de circulação.

Art. 11º – O descumprimento dos termos deste Decreto implicará na aplicação das penalidades descritas em Lei, podendo o infrator responder pelo crime descrito no Art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 12º – A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto fica sob responsabilidade dos agentes de enfrentamento COVID-19, guarda municipal e Polícia Militar, deste município.

Art. 13º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montalvânia, 07 de março de 2021.

Fredson Lopes França
Prefeito Municipal
Montalvânia-MG

FREDSON LOPES FRANÇA
Prefeito Municipal

Publicado em, 07/03/2021.